Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 2103/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/1200/2018
PROTOCOLO	**:** 1885230
TIPO DE PROCESSO	**:** LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ
JURISDICIONADO	**:** MARIO VALERIO
INTERESSADA	**:** AUTO POSTO BAENA LTDA
VALOR	**:** R$ 2.836.237,00
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS – REGULARIDADE – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – AUSÊNCIA DE ATESTADO DO INMETRO E DA CRLV – REGULARIDADE COM RESSALVA.

O procedimento licitatório é regular por estar instruído com os documentos exigidos, que demonstram observância às prescrições legais.

A ausência do atestado do INMETRO e da CRLV do veículo enseja ressalva ao julgamento regular da formalização do contrato administrativo.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 20 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, lida pela Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos, nos termos do art. 84, inc. III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS, em declarar a **regularidade** do procedimento licitatório Pregão Presencial n.º 090/2017 e a **regularidade com ressalva** da formalização Contrato Administrativo n.º 002/2018, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Caarapó e Auto Posto Baena Ltda.

Campo Grande, 20 de novembro de 2018.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se de Contrato Administrativo de n.º 002/2018, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Caarapó/MS*** e ***Auto Posto Baena Ltda.***, objetivando a aquisição de combustíveis (gasolina comum, óleo diesel comum e S10) para os veículos oficiais, a serem retirados diretamente na bomba do estabelecimento do município de Caarapó, para atender diversas unidades administrativas no exercício de 2018, com valor contratual no montante de R$ 2.836.237,00 (dois milhões oitocentos e trinta e seis mil duzentos e trinta e sete reais).

Para tanto, foi adotado o procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial n.º 090/2017.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a legalidade e regularidade da licitação e da formalização do instrumento contratual (1ª e 2ª fases).

A Equipe Técnica da 6ª ICE emitiu sua Análise - ANA – 19864/2018, opinando pela ***regularidade*** e ***legalidade*** do procedimento licitatório e da formalização do Contrato Administrativo, com ressalva.

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR – 4ª PRC – 19942/2018, concluiu pela ***legalidade*** e ***regularidade*** das reportadas fases da contratação pública.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Extrai-se do feito que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pela legalidade e regularidade da 1ª e 2ª fases da contratação pública.

Constata-se assim, por meio da documentação encaminhada a esta Corte de Contas, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos à regularidade da matéria relativa ao procedimento de licitação e também quanto à formalização do Contrato Administrativo n.º 002/2018.

Acolho a ressalva levantada pela Equipe Técnica, porquanto ausente, quando da celebração do instrumento contratual, do atestado do INMETRO e da CRLV do veículo de placa HTO-2874.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª ICE e do Ministério Público de Contas, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea "b", do Regimento Interno do TC/MS, VOTO:

1) Pela ***REGULARIDADE*** do procedimento licitatório Pregão Presencial n.º 090/2017 (1ª fase), nos termos do art. 120, inciso I, da Resolução Normativa n.º 76 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Pela ***REGULARIDADE COM RESSALVA*** da formalização do Contrato Administrativo n.º 002/2018 (2ª fase), nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa n.º 76 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, II, da Lei Complementar n.º 160/12; e

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório e da regularidade com ressalva da formalização do contrato administrativo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro, substituído em sessão pela Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos, nos termos do art. 84, inc. III, "b", do Regimento Interno do TCE-MS.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 20 de novembro de 2018.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**
Relator

GAB.BK
SETAC.ASC-LMS/DSSM